

Registro: 2021.0000284969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000403-67.2018.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante LUIZ FRANCISCO MENEGUEZ, é apelado NESTOR BERTUCHI JÚNIOR.

ACORDAM, em 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO N° 17.528

APELAÇÃO N° 1000403-67.2018.8.26.0180

COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL (1ª VARA)

APELANTE: LUIZ FRANCISCO MENEGUEZ

APELADOS: NESTOR BERTUCHI JUNIOR e RENAN FERNANDES DA

COSTA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA MARIA FINATI

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóvel e cavalo - Morte do cavalo - Lesões corporais sofridas pelo cavaleiro - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelo dono do cavalo contra o condutor e o proprietário do veículo - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Propositura de ação de indenização também pelo cavaleiro - Reunião dos feitos - Instrução e julgamento conjuntos - Aproveitamento da prova para ambos os processos - Culpa do condutor do automóvel não caracterizada - Indenizações inexigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 317/323, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 338/340 proferida em sede de embargos de declaração, julgou "IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LUIZ FRANCISCO MENEGUEZ em face de NESTOR BERTUCHI JÚNIOR E RENAN FERNANDES DA COSTA e os pedidos reconvencionais formulados pelos réus em face de autor, neste autos 1000403-67.2018", impondo condenação ao autor e aos réusreconvintes ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela o autor (fls. 343/352) alegando, em resumo,

que "as provas jungidas aos autos são suficientes para a comprovação da culpa dos Apelados no acidente automobilístico ocorrido, e que causaram danos físicos no cavaleiro e a morte do animal".

Afirma que "Conforme se observa das provas inseridas nos autos, as fotos, documentos, e, especialmente, depoimento pessoal e das testemunhas, são enfáticas ao demonstrar que o veículo de propriedade e conduzido pelos Apelantes, invadiu o acostamento, atingindo o cavaleiro e o animal pelas costas, sem qualquer chance de reação. Além disso, necessário ressaltar que os ocupantes do veículo foram fotografados no dia da festa e momentos antes do acidente, ingerindo bebida alcoólica, atitude essa reprovável e que certamente deram causa ao atropelamento. Assim, torne-se imperioso que sejam reanalisadas todas as provas instrumentalizadas no processo, a fim de que este E. Tribunal, imbuído do poder que detém o Poder Judiciário, solucione o presente conflito apresentado pelo Apelante" e que "A imprudência dos Apelados restou amplamente demonstrada. Primeiramente, os Apelados tinham o conhecimento de que na estrada estava acontecendo uma cavalgada, com animais trafegando na pista e que se estivessem a uma velocidade de 40km/h (quarenta quilômetros por hora) certamente não teriam a façanha de atropelar o cavaleiro e o cavalo do Apelante. Ainda que o fizessem, certamente não teriam cometido todo aquele estrago. Ademais, os embargados confessam em sua defesa que o grupo de cavaleiros era visível, possibilitando a tomada de medidas preventivas para mitigar os riscos". Sustenta que "a maior prova da imprudência dos Apelados, consiste na confissão de serem as pessoas nas fotos acostadas às fls. 07 e 08 da petição inicial, nas quais são fotografados ingerindo bebida alcóolica, o



que é capaz de comprovar que, momentos antes do acidente, os Apelados não possuíam capacidade psicomotora para dirigir um veículo, ainda mais em uma via aonde havia o trânsito de animais e pessoas" e que "todas as provas coligidas no processo demonstram que os Apelados agiram de forma contrária aos princípios legais, infringindo a lei de todas as formas possíveis".

O recurso foi processado e respondido (fls. 357/369). É o relatório.

Consta da inicial que "Em meados de 2014, o Autor adquiriu um Cavalo Mangalarga Marchador de nome "KID-ANRI-MN" de pelagem castanha, nascido em 20/11/2009 e devidamente registrado perante a Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador sob nº 028968 pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documento anexo. No dia 20 de agosto de 2017, o Autor emprestou o animal ao amigo e tratador de cavalos Sr. Alexandre Pinto para participar da 2ª Cavalgada Nossa Senhora da Assunção partindo do Largo São João até o Bairro Santa Luzia, nesta cidade – conforme se infere nas imagens anexas. Por volta das 17 horas, já no retorno do evento, o Sr. Alexandre trafegava na estrada vicinal Prefeito Agenor Mondadori no lado direito da via, beirando a vala de escoamento de águas pluviais, quando, na altura do numeral 10, repentinamente foi abalroado pelo veículo S-10, de cor branca, de propriedade do Requerido. Com o impacto, cavalo e cavaleiro foram arremessados para a vala de escoamento de água, causando ferimentos à ambos, sendo que o animal caiu em um bueiro, vindo posteriormente a falecer e o cavaleiro sofreu ferimentos diversos, conforme imagens e documentos anexos. Logo após o ocorrido, o Requerido acompanhado do Sr. Renan Fernandez, desceram do veículo, visivelmente alterados por ingestão de bebidas alcoólicas, acusando o condutor do animal pela culpa do acidente, fato inverídico. Ato contínuo, o Requerido e seu acompanhante evadiram-se do local, sem prestar qualquer auxílio às vítimas. Cumpre salientar que não foi possível aferir quem, de fato, era o condutor do veículo no momento do acidente, haja vista que cavalo e cavaleiro foram atingidos pelas costas, impossibilitando a identificação. Em razão dos ferimentos, o Sr. Alexandre foi encaminhado para a Santa Casa do Município de Espirito Santo do Pinhal e o animal permaneceu em agonia no acostamento da pista até que, horas depois, veio a falecer. No dia 23 de agosto, o Requerente e o Sr. Alexandre compareceram perante a autoridade policial onde foi elaborado o boletim de ocorrência de nº1918/2017, dando origem ao Inquérito Policial nº459/2017, que se encontra em trâmite perante o Distrito Policial desta Comarca, no aguardo de sua conclusão".

O autor requer "seja julgada totalmente procedente a presente ação com a condenação solidária dos Requeridos ao: a) pagamento dos danos materiais pela morte do cavalo, no valor médio de mercado de animal nas mesmas condições de idade, sexo, tamanho, estimado atualmente em R\$20.000,00 (vinte mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso; b) pagamento de indenização por danos morais decorrentes do caráter ilícito de sua conduta no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo com observância dos preceitos que regulam a matéria".

Os réus apresentaram contestação e reconvenção, esta voltada a obter a condenação do autor e de Alexandre Augusto Pinto, autor da ação de indenização por danos materiais e morais, processo nº 1001966-96.2018.8.26.0180, ao pagamento dos danos ocasionados no automóvel (fls. 117/138).

Os feitos foram reunidos e instruídos e julgados conjuntamente, tendo sido improcedente também a ação proposta por Alexandre Augusto Pinto.



Entendeu a MM. Juíza de primeiro grau que "A dinâmica do acidente é inconclusiva, não havendo como apurar quem foi responsável pelo ocorrido".

O apelo é somente do autor-reconvindo, tendo os réus se conformado com o julgamento de improcedência da reconvenção.

O recurso não comporta acolhimento.

O acidente envolveu o automóvel de propriedade do réu-reconvinte Nestor Bertuchi Júnior, conduzido pelo réu-reconvinte Renan Fernandes da Costa, e o cavalo do autor-reconvindo Luiz Francisco Meneguez, conduzido por Alexandre Augusto Pinto, autor da ação de indenização por danos materiais e morais, processo nº 1001966-96.2018.8.26.0180.

A única certeza que se tem é a de que por força da colisão o cavalo e o cavaleiro Alexandre Augusto Pinto foram jogados para fora da estrada, tendo este sofrido ferimentos (fratura da mão direita e escoriações pelo corpo - fl. 25) e o animal falecido no local algum tempo depois.

Os elementos de convicção não permitem concluir, com a certeza que o direito impõe, quem foi o causador do acidente, pois cada parte atribui à outra a culpa pelo ocorrido, valendo lembrar que ao autor-reconvindo e aos réus-reconvintes compete o ônus da prova à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O relato que consta do boletim de ocorrência nº 1918/2017, segundo o qual "a vítima narrou que estava participando de uma cavalgada pela estrada de Santa Luzia, quando um veículo camionete S10 de Cor Branca conduzido pelo averiguado Nestor Bertuchi, veio atropelar seu animal, sendo que ambos foram lançados ao acostamento, causando ferimentos, após o ocorrido atropelante evadiu-se do local" (fls. 17/18), resulta de informações prestadas de forma unilateral pelo cavaleiro, que, conforme já se mencionou, também é autor de ação indenizatória, e, portanto, não serve de prova dos fatos alegados.

O réu Renan Fernandes da Costa foi denunciado em ação penal como incurso no artigo 303 da Lei nº 9.503/97 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), processo nº 0002670-63.2017.8.26.0180, tendo sido condenado em primeira instância "à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com as substituições acima descritas bem como a suspensão para obter habilitação pelo período de 06 meses", mas



absolvido em segundo grau ao fundamento de que "A própria dinâmica do acidente mostra-se nebulosa, como se vê do depoimento dos envolvidos. Ambas as versões são verossímeis, sendo crível crer, também, que um dos animais se assustou e ingressou na frente do automóvel, como afirma o acusado" e de que "dúvida favorece o acusado".

De outro lado, a prova oral colhida em instrução conjunta não beneficia o autor-reconvindo.

Declarou o cavaleiro Alexandre Augusto Pinto que foi à cavalgada com o cavalo do autor Luiz Francisco Meneguez. Na volta, estava montado no cavalo e puxando o burro pertencente ao Sr. Alexandre Araújo, estando à sua frente Ivair Donisete. Disse que ouviu barulho de frenagem e apenas sentiu o veículo se chocar com o cavalo, o que fez com que fossem arremessados para longe. Disse também que tinha total controle do burro e que no local não há acostamento, mas que estava fora da pista. Informou ainda que em razão dos ferimentos foi necessário utilizar gesso por sessenta dias e que teve que fazer fisioterapia.

O réu-reconvinte Nestor Bertuchi Júnior afirmou que no dia do fato estava na cavalgada e, ao retornar, entregou seu veículo para o corréu Renan vir conduzindo. Negou que Renan tenha ingerido bebida alcoólica e, indagado sobre uma fotografía que apresentava ambos no local ingerindo bebida alcoólica, confirmou sua presença na referida fotografía, mas, sobre Renan, o qual se encontra com uma latinha de cerveja na mão, afirmou que não sabe mencionar ser no dia dos fatos. Afirmou que o burro empurrou o cavalo para o meio da pista, que a colisão com este se deu na parte traseira do animal e que parou para socorrer a vítima, mas esta entrou em um outro veículo e se dirigiu ao hospital. Informou que no momento do acidente Alexandre (vítima) estava sozinho.

Renan Fernandes da Costa, por sua vez, afirmou que no dia do fato estava na cavalgada e que, ao retornar, estava na condução de um veículo de propriedade de Nestor. Disse que no caminho de volta visualizou Alexandre caminhando pela pista na condução de um cavalo e puxando um burro, sendo certo que vinham caminhando por uma canaleta, pois a referida estrada não tem acostamento. Declarou que o burro se assustou com algo, o qual acabou por empurrar o cavalo para o meio da pista, vindo a se chocar com o veículo conduzido pelo depoente. Indagado sobre uma fotografía em que aparecia no local ingerindo bebida alcoólica, respondeu que não sabe informar se a foto é do mesmo dia do fato e que não bebeu naquele



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo

dia. Afirmou que o animal foi atingido pela parte de trás, que parou para socorrer a vítima, mas que outra pessoa acabou levando-a ao hospital, e que, pelo que se recorda, no local, além da vítima, estava apenas o sujeito chamado Mário, e que dirigia em baixa velocidade em razão de ser noite.

A testemunha Ivair Doniseti Moreira, arrolada pelo apelante, afirmou que estava retornando do evento com sua égua e conversando com o cavaleiro Alexandre, que estava entre 1,80m e 2m atrás, que chuviscava e que o burro estava entre ele e Alexandre. Disse que não visualizou o acidente e que não se recorda de seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Informou que o acidente ocorreu quando ainda estava "de dia". Ao ver algumas fotografias reconheceu como sendo o local do acidente. Afirmou que o cavaleiro não estava andando com o animal no meio da pista e que se fosse o depoente quem estivesse no lugar de Alexandre também seria atropelado. Disse que tomou conhecimento dos ferimentos da vítima somente alguns dias após o acidente e que algumas pessoas que não conhece ajudaram a retirar o cavaleiro Alexandre de onde ele caiu. Declarou ainda que não sabe informar se o cavaleiro ingeriu bebida alcoólica no dia dos fatos.

A testemunha Alexandre Araújo Neves, também arrolada pelo autor-reconvindo, declarou que o burro é de sua propriedade e que se trata de um animal super dócil e manso. Informou que o animal nunca teve nenhum tipo de reação como de espanto. Sobre o cavaleiro Alexandre, declarou se tratar de pessoa com grande experiência no trato e na lida de cavalos e que o cavaleiro e as partes requeridas estavam todos na festa.

A testemunha Mário Humberto Bianchini Trincha, também arrolada pelo apelante, afirmou que estava próximo ao local do fato, mas não presenciou com clareza o ocorrido, pois chovia, estava longe e já estava escurecendo. Informou que de longe viu o cavaleiro Alexandre caído e parou para socorrê-lo. Afirmou que, quando parou, acha que os requeridos também tinham parado no local e que, por estar em uma distância razoável, não soube dizer ao certo onde o cavaleiro caiu. Indagado sobre algumas fotografias, afirmou se tratar do local do acidente, porém, sobre outra fotografia do evento da cavalgada, não soube afirmar se é do dia do fato.

A testemunha Marcos Ribeiro Neto, arrolada pelos réus-reconvintes, afirmou que estava próximo ao local e que chegou a



ter que desviar do acidente, mas não visualizou exatamente como ocorreu o fato. Afirmou que os réus não estavam em alta velocidade "porque ali não tem como correr" e que, além de ser comerciante, ainda pega alguns animais para realizar a doma, sendo certo que o burro é arisco e acostumado com pessoas, sendo um pouco mais esperto que o cavalo. Declarou que não conhece o burro pertencente a Alexandre e que somente tem conhecimento de acidentes envolvendo cavalos naquele local. Ao visualizar fotografias afirmou como sendo o local do fato.

Conforme já mencionado, dos depoimentos colhidos em audiência não é possível concluir com clareza de quem foi a culpa pelo acidente, ou seja, se o cavalo invadiu a faixa de rolamento da pista e atingiu a frente do veículo ou se foi o corréu Renan quem não tomou as cautelas necessárias na direção de veículo automotor e invadiu o local onde estavam o cavalo e o cavaleiro.

Conforme observou a MM. Juíza na sentença, "A dinâmica do acidente é inconclusiva, não havendo como apurar quem foi responsável pelo ocorrido. As testemunhas ouvidas em audiência estavam próximas ao local dos fatos, mas somente olharam quando ouviram o barulho, ou seja, nenhuma delas presenciou o momento do choque. Nenhuma das testemunhas ouvidas pode esclarecer se o cavalo invadiu a faixa de rolamento ou se o veículo invadiu o pequeno acostamento. Assim, imputar responsabilidade a qualquer das partes pelo acidente baseado somente em suposições ou probabilidades é temerário, sendo frágil o conjunto probatório, é o caso de improcedência dos pedidos. Destarte, ausentes provas que possam atribuir a uma das partes a culpa pelo acidente, a improcedência dos pedidos principais e reconvencionais se impõe", razão pela qual a improcedência da ação foi corretamente reconhecida.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator